



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.322, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985.

“Estabelece o Código de Posturas Municipais”

EDSON BAPTISTA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Itanhaém.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A utilização do espaço do Município e o bem estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da utilização do espaço do Município

Artigo 2º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar de lixo.

§ Único - O Poder Executivo regulamentará por Decreto o uso de recipientes e acondicionamento do lixo, de residências, comércio, indústria e de outras atividades, visando disciplinar a coleta e resguardar as condições de estética e higiene.

Artigo 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro ao seu imóvel.

§ Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 4º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, ou ainda, que pelas suas características e composição química, representem perigo à saúde pública e à população em geral, por serem corrosivos, explosivos ou letais;

III - transportar areia ou materiais por aterro, a granel, sem a devida proteção para evitar derramamento nas vias públicas.

Artigo 7º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou modificação da destinação urbana, ou ainda, exigência policial temporária adotada em comum com o Chefe do Executivo.

§ 1º - As construções públicas ou particulares próximas ou na divisa do terreno com via pública, deverão erguer tapumes de proteção às obras que edificarem, podendo, tais tapumes, avançarem do imóvel, apenas 50% (cinquenta por cento) da calçada. Os tapumes deverão ter, no mínimo, dois metros de altura e deverão proteger a via pública também nos casos de construções com platibandas.

§ 2º - Somente nos calçadões, serão permitidos aos estabelecimentos comerciais a colocação de mesas e cadeiras, apresentando as mesmas características padronizadas de conformidade com as exigências que constarão da regulamentação da presente lei.

Artigo 8º - Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 horas, e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Fone/Fax: (13) 3422-1202



Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



§ Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 9º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 10 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

§ Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito pelas vias públicas da cidade, mediante prévia solicitação, e, desde que o responsável pelo transporte assine termo de responsabilidade pela indenização de qualquer dano que vier a causar. No caso do item II do artigo 6º, dependerá de acompanhamento de equipe de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 11 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins; e
- IV - estacionar em cima de passeios públicos e outros locais de passagem ou permanência de pedestres.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e triciclos de uso infantil.

Artigo 12 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Nas festividades de caráter popular, havendo interesse de 70% (setenta por cento) dos moradores locais das vias públicas e que tiverem interesse em isolamento temporários dos quarteirões onde realizarão as festividades, poderão ser autorizadas, mediante requerimento assinado por todos, devidamente identificados, a critério da Prefeitura, desde que não implique em problemas de trânsito local ou de passagem.

§ 3º - Na mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, poderão ser instituídas áreas de lazer, fechando-se os quarteirões aos sábados, domingos e em datas especiais, devendo os interessados apresentarem também, programa específico do que farão realizar nas áreas de lazer.

Artigo 13 - Nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou da via pública com materiais de construção.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

~~Artigo 14 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana. Revogado pela Lei 1.755/91~~

~~Artigo 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomode os vizinhos. Revogado pela Lei 1.755/91~~

Artigo 16 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, bibliotecas, cinemas, hospitais e salas de aula.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade ao público.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, por seus responsáveis diretos no caso de poder público, ou seu proprietário.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

~~Artigo 17 — No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente. Revogado pela Lei 1.755/91~~

~~Artigo 18 — É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro. Revogado pela Lei 1.755/91~~

~~§ 1º — Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão da Prefeitura, competente para tal, poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.~~

~~§ 2º — Para que não seja desfigurada a arborização local, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.~~

Artigo 19 - Não será permitida a utilização de árvores para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 20 - Para evitar propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 21 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes providências:

- I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 22 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 23 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 24 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, especialmente após 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 25 - Os proprietários de terrenos urbanos em ruas calçadas, são obrigados a murá-los e construir calçada, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, sob pena de, não o fazendo, providenciar a Prefeitura a execução através de administração direta ou contratada, acrescendo ao custo até 20% (vinte por cento) de administração.

Artigo 26 - Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos por seus proprietários, convenientemente roçados sob pena da Prefeitura executar tais serviços, cobrando-os e acrescendo ao custo até 20% (vinte por cento) de administração.

CAPÍTULO III

Do Bem Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Artigo 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

~~Artigo 28 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros~~

Fone/Fax: (13) 3422-1202



Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



~~estabelecimentos congêneres, será sempre precedida, de exame no local e aprovação da autoridade sanitária, respeitando-se a Lei de Uso e Ocupação do Solo, relativamente as zonas de uso permitidas para comércio. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 29 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 30 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada previamente a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas, inclusive quanto à Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 31 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e prova de residência local há mais de 2 (dois) anos. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Único — Nas praias, nenhum ambulante poderá exercer suas atividades a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

Artigo 32 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Os ambulantes de vendas de produtos perecíveis dependerão, para efeito de obter a respectiva licença de prévia vistoria no veículo que, será sempre confeccionado em aço inoxidável ou fibra sintética impermeável, com todas as condições de higiene, contendo recipientes destinado à coleta de lixo. A licença da Prefeitura estará condicionada à vistoria e Alvará do serviço de higiene e saúde no Município, do Governo Estadual.

§ 2º - Os ambulantes de produtos artesanais não poderão vender artigos industrializados ou encontrados regularmente no comércio local.

§ 3º - As empresas com sede fora do Município que pretendem a venda ambulante de sorvetes, ou de outros alimentos, estarão sujeitas às exigências do § 1º deste artigo, com obrigação de registrar em carteira profissional o responsável pelo veículo, na condição de empregado.

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - O vendedor ambulante será responsável pela limpeza da área onde atuar na venda de seus produtos, fixando-se a primeira infração como advertência, a Segunda com multa e a terceira com o cancelamento da licença.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Artigo 33 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) - abertura e fechamento entre 7 e 20 (sete e vinte) horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente; será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, e panificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.
- c) - a Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, localizados fora das áreas estritamente residenciais.

Artigo 34 - As farmácias deverão observar um plantão de urgência, para atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 35 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 36 - Em todas as casas de diversões públicas será observado o disposto nesta lei, além das demais normas pertinentes:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas permanecerem abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - os extintores de incêndio deverão ficar em lugares visíveis, de fácil alcance, e estarem em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 37 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o feito de renovação do ar.

Artigo 38 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 39 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto. A lotação máxima será fixada pela Prefeitura por ocasião da apreciação do pedido de licença.

Artigo 40 - A armação de circos ou parques de diversões transitórios só será permitida em locais previamente fixados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 3º - Quando a instalação ocorrer em terreno particular deverá ser apresentado com o pedido de licença um comprovante da locação do imóvel ou declaração do proprietário autorizando o uso.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores é aplicável às licenças de instalações para tiro ao alvo e outros estandes temporários.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Artigo 41 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos, ou locais de diversões públicas.

§ 2º - Todavia ficará isento do tributo respectivo a publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros públicos, desde que doadas e aprovadas pela Prefeitura.

Fone/Fax: (13) 3422-1202



Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 42 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, ou desviem a atenção do motorista;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Artigo 43 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento dos tributos devidos.

§ Único - A Prefeitura regulamentará, por Decreto o disposto nesta Seção e no artigo 179 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.050/75, estabelecendo glossário de termos técnicos sobre afixação adequada dos anúncios publicitários com as diferentes categorias e zonas de uso, com a observância das regras sobre a mensagem, localização, dimensionamento e medidas de segurança.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

~~Artigo 44 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas, praias, rios e logradouros públicos do Município. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 45 — Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~§ Único — A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria, baixada por Decreto do Executivo. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 46 — O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento das taxas devidas. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 47 — A Prefeitura poderá assinar convênios com outras Prefeituras para execução dos serviços estabelecidos nesta seção e recolhimento aos canis dessas Prefeituras, com as seguintes condições:~~

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) ~~tratando-se de cães não registrados serão os mesmos sacrificados se não retirados por seus donos, dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas;~~
- b) ~~os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão igualmente sacrificados;~~
- c) ~~quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com as disposições desta Seção, ou efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicidade. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 48 — Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva, fixada em 0,10 do Valor de Referência Fiscal. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~§ 1º — Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.~~

~~§ 2º — Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica.~~

~~Artigo 49 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~§ Único — A permissão deste artigo não abrange as praias e rios do Município, onde, por razões de higiene e proteção à saúde da população, é expressamente proibida a permanência de animais. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 50 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.~~

~~Artigo 51 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.~~

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalhadeiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 52 - A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 53 - As licenças serão sempre por prazo determinado.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte dela, embora licenciada, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 54 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira em altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque de três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 55 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem descarga de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, por alguma forma, a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra de arte construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a montante dos locais de captação de água potável destinada ao consumo público.

SEÇÃO VI

Fone/Fax: (13) 3422-1202



Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Das Praias e Terrenos de Marinha

Artigo 56 - É proibida a retirada de areia das praias e regiões de “jundu”, onde se formam as dunas de proteção dos terrenos alodiais.

§ Único - Observada a conveniência e necessidade, poderá ser autorizada a retirada de areia em excesso, pela própria Prefeitura ou por terceiros devidamente credenciados, desde que seja obtida licença prévia da autoridade federal competente, resguardada sempre a faixa do “jundu”, de modo que esta não seja danificada.

Artigo 57 - As colônias de férias e hotéis localizados junto à praia, com frente par ao mar, são responsáveis diretos pela higiene e limpeza da praia ocupada por seus hóspedes.

Artigo 58 - É proibido o trânsito de veículos pela praia, ressaltando os oficiais que, necessariamente, tenham que fazê-lo par o desempenho de suas funções.

Artigo 59 - É proibida a privatização da praia mediante obstáculos intransponíveis pelos banhistas.

Artigo 60 - A Prefeitura delimitará as zonas de uso nas praias para prática de esportes, instalação de barracas para uso de clubes e entidades e respectivos horários.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penas

~~Artigo 61 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularizar a situação em prazo que lhe for determinado. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~Artigo 62 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração,~~

Fone/Fax: (13) 3422-1202



Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



~~sujeitarão o infrator a multas variáveis de 0,10 a 100 (um décimo a cem) vezes o Valor de Referência Fiscal. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~§ 1º Poderá a Prefeitura, a seu critério, após notificação ao infrator, recolher ao depósito municipal, os veículos, materiais e outros equipamentos em uso irregular. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

~~§ 2º N hipótese do recolhimento previsto no parágrafo anterior a liberação só será feita após a regularização da situação fiscal, com pagamento dos tributos devidos, multas e estadia no depósito municipal. Revogado pela Lei 1.755/91.~~

Artigo 63 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará Decreto regulamentando a aplicação da presente lei.

Artigo 64 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 21 de Outubro de 1.985.

Edson Baptista de Andrade
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Processo n.º 1048/84.
Departamento Administrativo, 21 de Outubro de 1.985.

Orlando Bifulco Sobrinho
Diretor Administrativo

Fone/Fax: (13) 3422-1202

Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP